Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3111/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6325/2013
PROTOCOLO	: 1414196
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: ANDRÉ ALVES FERREIRA
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – REGULARIDADE – INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR – CONTROLE INTERNO – RESSALVA – MULTA.

A inexistência de servidor exercendo as funções de controle interno evidencia desrespeito à norma constitucional e motiva ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão.

A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado**, correspondente ao exercício financeiro de **2012**, na gestão do Sr. **André Alves Ferreira**, com aplicação de **multa** ao responsável no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, pela ausência de servidor exercendo as funções de controle interno.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/3819/2014) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado (FMAS – APARECIDA DO TABOADO), correspondente ao exercício financeiro de 2012, constando como ordenador de despesas ANDRÉ ALVES FERREIRA, Prefeito Municipal.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 5739/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – LLRP – 5798/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme PARECER PAR – MPC – GAB.2 DR.JOAOMJ – 15079/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 470.000,00) > Receita Realizada (R$ 457.128,43) = insuficiência de arrecadação de R$ 12.871,57.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 1.128.000,00) < Despesa Realizada (R$ 1.018.819,82) = economia de despesas de R$ 109.180,18.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 457.128,43) > Despesa Realizada (R$ 1.018.819,82) = déficit orçamentário de R$ 561.691,39.

Ainda, observa-se que houve o recebimento de Transferências Financeiras Extraorçamentária no valor de R$ 712.588,20, que somados às receitas orçamentárias (R$ 457.128,43) perfazem o montante de R$ 1.169.716,63. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 150.896,81, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Controle Interno.

Embora tenha instituído o Sistema de Controle Interno, no exercício em exame não havia servidor exercendo essas funções, motivo pela qual restou prejudicada a emissão de parecer técnico sobre a prestação de contas, contrariando os artigos 70 e 74 da Constituição Federal[1] e o art. 59 da LRF[2].

[1] Art. 70. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder**.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

3.2 – Créditos Adicionais

Foi identificada pela Auditoria uma divergência acerca dos valores suplementados, uma vez que esta afirma ser R$ 128.960,00, enquanto que a ordenadora de despesas apresenta do valor de R$ 128.880,00.

Compulsando os autos, percebo inexistir a diferença apontada, conforme atesta o corpo técnico da 2ICE, *in verbis:*

> Outrossim, no curso de sua execução sofreu alterações, oriundas de abertura de créditos adicionais suplementares (doc. 17, fls. 02/03), passando o total da despesa inicialmente fixada em R$ 1.322.000,00 para 1.128.000,00, assim distribuídas:

- Despesas Correntes	982.600,00
- Despesas de Capital	145.400,00
- TOTAL	**1.128.000,00**

Valor Fixado	1.322.000,00
(+) Superávit Financeiro	
(+) Excesso de Arrecadação	
(+) Suplementação	**128.880,00**
(-) Anulação	(322.880,00)
Dotação Atualizada	**1.128.000,00**

Dessa forma, restaram comprovadas as aberturas de créditos adicionais suplementares, em concordância com o art. 42, da Lei nº 4.320/1964.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social de Aparecida do Taboado (FMAS – APARECIDA DO TABOADO), referente ao exercício financeiro de 2012,

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como, da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

[2] Art. 59. O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar (...)

nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela inexistência de servidor exercendo as funções de controle interno, em violação aos artigos 70 e 74 da Constituição Federal;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** ao ordenador de despesas ANDRÉ ALVES FERREIRA, Prefeito Municipal, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, pela ausência de servidor exercendo as funções de controle interno (Constituição Federal, artigos 70 e 74; LRF);

c) COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 13 de novembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/HON/DSSM